



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001359-47.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MARIA APARECIDA RIBEIRO DE GOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30518

APELAÇÃO Nº 1001359-47.2024.8.26.0415

COMARCA: PALMITAL – 2ª VARA

APELANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE GOÊS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CONTA PIS/PASEP – A autora, ao realizar retirada de valores da conta individual PASEP em 26/11/1996, constatou saldo não atualizado pelos índices oficiais – Pretensão de condenação do banco à restituição da quantia de R\$ 91.548,09 e indenização por dano moral – A sentença reconheceu prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito - Termo inicial do prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, a contar do momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta – Precedentes do TJSP – A ação foi proposta em 28/06/2024, após o decurso do prazo prescricional - Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalvado o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora, ora apelante.

Trata-se de “ação de revisão e cobrança – indenização por danos materiais e morais – expurgos inflacionários da conta PIS/PASEP” ajuizada por **MARIA APARECIDA RIBEIRO DE GOES** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, cujo processo foi extinto, com resolução de mérito, com o reconhecimento da prescrição da ação, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00, com a observação de ser beneficiária da justiça

gratuita.

A autora recorreu (fls. 119/122), sustentando, em suma, que: “o prazo prescricional deve começar a contar a partir do momento em que a autora tomou ciência do ato ilícito praticado, isto é, no momento em que teve acesso aos extratos microfilmados.” (fls. 121)

Requeru, então, o provimento deste recurso, para reformar a respeitável sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e desacompanhado dos comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

O recorrido apresentou contrarrazões a fls. 126/141, pugnando pelo improvimento deste apelo.

O banco réu indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 150/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora em 26/11/1996, ao realizar a retirada de valores da conta individual PASEP, da qual era titular, foi surpreendida com um saldo no valor de R\$ 1.410,38, os quais segundo ela, não foram atualizados pelos índices oficiais. Requeru, então, a condenação do requerido à restituição no valor de R\$ 91.548,09 e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

A r. sentença acolheu preliminar de prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, II, do CPC.

O autor apelou contra a referida sentença, pleiteando a procedência desta ação.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a matéria controvertida nestes autos foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 108/114):

“Razão assiste ao réu quanto à ocorrência de prescrição.

Isso porque no mesmo julgamento também se decidiu que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

No caso dos autos, é sabido que a autora efetuou o saque do valor existente na sua conta do PASEP em 26/11/1996, confirmado com as informações contidas na inicial e planilha anexada, ou seja, mais de 20 anos antes da propositura da ação, sendo essa data a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo decenal. Vejamos:

(...)

Portanto, desde o saque final, que ocorreu em 26/11/1996, conforme denunciado na própria inicial, o autor já tinha ciência da quantia irrisória e incompatível, de modo que operada a prescrição decenal em 26/11/2006.

Portanto o reconhecimento da prescrição é de rigor.

Prejudicado a análise dos demais pedidos.”

Ressalte-se que, o prazo prescricional não tem início na data da microfilmagem dos documentos, pois a recorrente tomou ciência do alegado desfalque à época em que sacou o valor na sua conta bancária.

No caso em exame, como foi bem ponderado na r. sentença, a recorrente efetuou o saque da sua conta vinculada ao PASEP em 26 de novembro de 1996, data inicial da contagem do prazo decenal de prescrição, previsto no artigo 205 do Código Civil. Entretanto, a presente ação foi proposta somente em 28 de junho de 2024, quando já havia se consumado a prescrição.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos morais e materiais – Supostos desfalques dos valores mantidos em conta PASEP – Sentença que julgou extinto o feito ante o reconhecimento da prescrição – Recurso da autora – PRESCRIÇÃO – O prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria –

Configura-se como termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata) – Sentença que deve ser confirmada, adotando-se os seus fundamentos, nos moldes do art. 252 do RITJSP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002545-07.2020.8.26.0590; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Extinção com resolução de mérito. Conta PASEP. Alegação de subtração indevida de valores. Prescrição. Ocorrência. Marco inicial considerado o do último saque realizado pela Apelada (teoria actio nata). Prescrição ocorrida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005609-63.2021.8.26.0566; Relator: Desembargador Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

“AÇÃO REVISIONAL. PASEP. Prescrição reconhecida na primitiva instância. Possibilidade. Matéria cujo entendimento foi consolidado pelo E. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1150. Aplicação do prazo decenal, previsto no art. 205, do CC. Termo inicial que corresponde à data da ciência dos desfalques pelo titular da conta vinculada ao PASEP. In casu, a autora tomou conhecimento do prejuízo no momento do saque. Prescrição operada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1100549-26.2022.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ficam majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam desde já prequestionadas todas as matérias legais e constitucionais invocadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR